

Acórdão: 24.305/22/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.001478449-21  
Impugnação: 40.010150354-09  
Impugnante: Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda  
CNPJ: 02.036483/0006-14  
Proc. S. Passivo: Marcel Ribeiro da Silva/Outro(s)  
Origem: DF/Juiz de Fora

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Pedido de restituição fundado no recolhimento à maior de ICMS/ST, em virtude de erro de faturamento de valores acordados em contratos de compra e venda. Entretanto a Impugnante não apresentou a cópia reprográfica do livro Registro de Entrada (LRE) na qual conste o valor real da operação, devidamente autenticada pela Repartição Fazendária da circunscrição do destinatário, nos termos do item 4, subitem 4.1 da Instrução Normativa da Diretoria de Legislação Tributária da Secretaria da Receita Estadual -- IN/DLT/SRE nº 03/92. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.**

**Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02/05, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS/ST, ao argumento de que em contratos de compra e venda celebrados com a empresa Ria Comércio de Pneus Ltda, faturou valores superiores aos acordados.

Ao constatar o equívoco, devolveu os referidos valores por meio de transferência bancária, conforme comprovantes anexados aos autos.

Esclarece que o equívoco no faturamento a maior ocasionou o recolhimento também a maior do ICMS/ST incidente sobre a operação, sendo este o objeto de seu pedido de restituição.

Apresenta planilhas de forma a detalhar a operação e declaração na qual a adquirente das mercadorias autoriza a Impugnante a pleitear a referida restituição.

A Fiscalização propõe o indeferimento do pedido, conforme Parecer de fls. 41/42, com fundamento na Instrução Normativa da Diretoria de Legislação Tributária da Secretaria da Receita Estadual - (IN/DLT/SRE) nº 03/92.

Tendo em vista que o destinatário não escriturou o valor real da operação, mas sim o valor que constava do campo “valor total da nota” da nota fiscal eletrônica – (NFe) emitida pelo remetente, entendeu a Fiscalização que não estava cumprido o requisito previsto na referida instrução normativa (IN).

A Delegacia Fiscal, em Despacho de fls. 45, indefere o pedido.

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 49/58, acompanhada dos documentos de fls. 59/82, com os seguintes argumentos, em síntese:

- argui que seu pleito fundamenta-se em garantia constitucional insculpida no art. 150, § 7º da Constituição da República de 1988 – CR/88;

- aponta que não há dúvidas de que o ICMS/ST foi recolhido a maior pela Impugnante, tendo sido ainda demonstrado que ela assumiu o encargo financeiro, estando realizada a exigência do art. 30 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários administrativos – RPTA;

- acrescenta que neste sentido, a declaração de não aproveitamento de impostos apresentada, comprova a autorização concedida pela sua cliente para requerer a restituição do tributo, a qual está acompanhada de comprovante de transferência bancária do referido valor;

- entende que todos os requisitos formais para pleitear a restituição foram cumpridos;

- aduz que a Instrução Normativa DLT/SRE nº 03/92 não contém exigência para que o fornecedor receba a restituição do valor que lhe é devido e que entender em contrário implicaria em enriquecimento ilícito por parte do Fisco ante a ausência de base econômica tributável que justifique o tributo incidente a maior;

- cita trecho do acórdão referente ao Recurso Extraordinário (RE) nº 593.849 para sustentar que o seu direito à restituição é assegurado pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

Diante destes argumentos, pede o deferimento de sua Impugnação.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização manifesta-se às fls. 85/91, aos seguintes argumentos em síntese:

- registra que uma vez que o destinatário não escriturou o valor real da operação no livro de Registro de Entradas (LRE), e sim os valores que constavam no campo valor total da nota das NF-es emitidas pelo remetente, a Impugnante não faz *jus* à restituição em análise, em razão da não observância do item 4, subitem 4.1, letra “a” da Instrução Normativa DLT/SRE nº 03, de 22/12/92;

- informa que neste sentido é o entendimento exarado na Consulta de Contribuinte nº 270/12.

- entende que não cabe ao Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG negar aplicação a dispositivos de lei, nos termos do art. 182 da Lei nº 6.763/75.

Pede, assim, que seja mantido o indeferimento ao pedido de restituição.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Repartição Fazendária intima a Impugnante a sanar irregularidades de cunho processual (fls. 93).

Aberta vista, a Impugnante acosta os documentos de fls. 96/105.

Em sessão realizada em 26/04/22, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em exarar despacho interlocutório para que a Impugnante, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da intimação, junte cópia reprográfica das páginas do livro Registro de Entradas, onde constem os lançamentos correspondentes ao documento fiscal previsto no subitem 4.1 da Instrução Normativa DLT/SUTRI nº 03/92, devidamente autenticada pela repartição fazendária da circunscrição do destinatário. O prazo estabelecido para o cumprimento da presente deliberação, superior aos 10 (dez) dias previstos no art. 157 do RPTA, justifica-se pela complexidade na obtenção das informações e/ou documentos solicitados. Em seguida, vista à Fiscalização (fls. 108).

Aberta vista, a Impugnante não se manifesta.

---

### **DECISÃO**

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos à maior relativamente ao ICMS/ST, ao argumento de erro no faturamento por parte da Impugnante.

A legislação tributária mineira estabelece normas a serem observadas pelos contribuintes, em relação a erros cometidos na emissão de documentos fiscais. As normas aplicáveis ao presente caso estão previstas no RPTA aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08 e na Instrução Normativa DLT/SRE nº 03/92. Esta última possui o seguinte teor:

#### IN/DLT/SRE nº 03/92

1 - O contribuinte que emitir documento fiscal com irregularidade meramente formal, assim entendida aquela que não resulte em modificação do débito do ICMS devido, deverá promover as correções necessárias, dando conhecimento ao destinatário, por meio de correspondência (carta de correção), observado o disposto nas alíneas do inciso XI do artigo 108 do RICMS.

2 - O valor indevidamente pago a título de ICMS, em razão de evidente erro de fato ocorrido na escrituração dos livros fiscais ou no preenchimento da guia de arrecadação (GA), poderá ser aproveitado como crédito, nos termos do artigo 171 do RICMS, devendo o contribuinte:

2.1 - proceder ao creditamento mediante lançamento no campo 007 - Outros Créditos, do livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), anotando a origem do erro na coluna "Observações", no período de sua constatação;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2.2 - comunicar o fato à repartição fazendária de sua circunscrição no prazo de 10 (dez) dias, contado da efetivação do lançamento.

3 - Tratando-se de emissão de documento fiscal que consigne quantidade de mercadoria ou valor inferior ao da efetiva operação:

3.1 - o remetente deverá emitir documento fiscal complementar, correspondente à diferença de quantidade ou de valor, nos termos do inciso III do artigo 176 do RICMS, fazendo constar o motivo da emissão e o número da nota fiscal original, promovendo sua escrituração juntamente com as demais operações do período.

3.2 - se o documento fiscal complementar não for emitido no mesmo período de apuração em que tenha sido emitido o documento original, a diferença do ICMS deverá ser paga em GA distinta, acrescida da respectiva atualização monetária, de multa de mora e de juros moratórios, calculados nos termos da Resolução nº 2.220, de 20 de fevereiro de 1992, sendo que:

a - a GA deverá conter a informação do motivo de sua emissão e números dos documentos fiscais original e complementar;

b - na via do documento fiscal presa ao talonário deverá constar que o pagamento se deu em guia de arrecadação distinta, consignando o número e data da mesma;

3.3 - o destinatário deverá escriturar o documento fiscal previsto nos subitens anteriores, podendo creditar-se do imposto respectivo, nos casos previstos no RICMS;

3.4 - na hipótese de devolução de mercadoria recebida em excesso, o destinatário emitirá nota fiscal correspondente à diferença, com débito do imposto.

4 - Tratando-se de emissão de documento fiscal que consigne quantidade de mercadoria ou valor superior ao da efetiva operação:

4.1 - o destinatário deverá:

a - escriturar o documento fiscal e apropriar-se do respectivo crédito, se for o caso, pelo valor real da operação, fazendo constar essa circunstância na coluna "Observações" do livro Registro de Entrada (RE);

b - comunicar o fato ao remetente, por meio de correspondência;

4.2 - o ICMS pago a maior poderá ser objeto de restituição, observado o disposto nos artigos 36 a 41, da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais (CLTA/MG), aprovada pelo Decreto nº 23.780, de 10

de agosto de 1984, mediante requerimento dirigido à Administração Fazendária (AF) de circunscrição do requerente, devendo, ainda, ser instruído com:

a - declaração do destinatário de que não efetuou a apropriação do crédito relativo a diferença, devendo citar o valor a maior, o ICMS correspondente, o número, a série e a data do documento fiscal originário;

b - cópia reprográfica das páginas do RE e do RAICMS, onde foram feitos os lançamentos correspondentes ao documento fiscal previsto no subitem 4.1 devidamente autenticadas pela repartição fazendária da circunscrição do destinatário;

4.3 - é vedado o aproveitamento do excesso de crédito constante de documento fiscal, superior ao ICMS devido pelo valor real da operação, bem como a emissão de nota fiscal simbólica, pelo destinatário, referente a diferença de valor ou quantidade de mercadoria.

5 - o disposto nos itens 3 e 4 aplica-se, no que couber, na regularização em virtude de irregularidade relacionada à emissão de documento relativo a prestação de serviço de transporte e comunicação.

6 - O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica ao contribuinte que estiver sob ação fiscal iniciada antes de sanada a irregularidade.

7 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário, em especial as orientações decorrentes de processos de consulta.

Verifica-se da leitura das normas aplicáveis que o pedido formulado originalmente pela Impugnante não atendeu aos requisitos legais.

Desta forma, o seu indeferimento pela Administração Fazendária foi correto.

Tendo em vista que a Impugnante não juntou à impugnação o documento, cuja ausência motivou o indeferimento inicial — qual seja, a cópia reprográfica do livro Registro de Entrada na qual conste o valor real da operação devidamente autenticadas pela Repartição Fazendária da circunscrição do destinatário — e tampouco apresentou argumento capaz de demonstrar a incorreção do procedimento fiscal, a Impugnação deverá ser declarada improcedente.

Veja-se que não se está aqui a afastar o direito da Impugnante, que possui realmente fundamento constitucional.

Não obstante, o exercício deste direito, como de qualquer outro, sujeita-se a requisitos e condições que decorrem da legislação de regência.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acentue-se no presente caso que a irresignação da Impugnante sobre as normas procedimentais estabelecidas na legislação do estado não tem o condão de afastar o caráter cogente destas normas.

Ademais, este órgão não é competente para afastar a aplicação de atos normativos, senão quando estes sejam ilegais — dada a sua função cardeal de guardião da legalidade tributária — o que não é o caso dos autos, tendo em vista a regularidade dos procedimentos autuados.

Dessa forma, correto o indeferimento do pedido de restituição efetuado pela Fiscalização.

Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen e Gislana da Silva Carlos.

**Sala das Sessões, 23 de agosto de 2022.**

**Thiago Álvares Feital**  
**Relator**

**Cindy Andrade Moraes**  
**Presidente / Revisora**